



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**015ª ZONA ELEITORAL DE DOMINGOS MARTINS ES**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600319-03.2024.6.08.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE DOMINGOS MARTINS ES**  
**REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 GETULIO JOSE MACHADO JUNIOR VEREADOR**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: GETULIO JOSE MACHADO JUNIOR - ES16574**  
**REPRESENTADO: I9 - INOVE CONSULTORIA LTDA.**  
**REPRESENTADA: H. A. COMUNICACOES LTDA**

**SENTENÇA**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO proposta por GETULIO JOSE MACHADO JÚNIOR contra I9 - INOVE CONSULTORIA LTDA e H.A COMUNICAÇÕES LTDA-ME (MONTANHAS CAPIXABAS) com o objetivo de suspender a divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº ES-03942/2024, referente às eleições municipais de 2024 no município de Domingos Martins-ES.

Alega o autor que é candidato ao cargo de vereador pelo Partido Republicanos com o nº 10.123 e que a primeira Representada registrou pesquisa de opinião pública sob o nº ES-03942/2024 relativa ao cargo de Prefeito do Município de Domingos Martins-ES, com propósito de divulgação a partir de 24/09/24. Afirma que a pesquisa contém falhas como ausência de informação quanto às amostras de cada região pesquisada, perguntas com critério duvidoso e divulgação favorecendo candidato que possui vínculo contratual com a empresa que comprou o serviço de pesquisa.

Sustenta ainda que: Há ausência de informação da metodologia e amostragem de entrevistas por localidade no município, violando o art. 2º §7º inciso IV da Resolução 23.600/2019-TSE; Existe incongruência na pergunta nº 4 do formulário que está classificada como estimulada mas não consta o comando "APLIQUE O RODÍZIO"; A Segunda Representada possui contrato com a prefeitura municipal e tem interesse que o candidato que mantém contrato de prestação de serviço obtenha êxito; A publicidade é tendenciosa e causa desequilíbrio entre os candidatos, com potencial de influência ao eleitorado.

Por fim, pede: Liminarmente, a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa registrada sob o nº ES-03942/2024, com multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento; Que as Representadas sejam compelidas a informar a decisão judicial em suas páginas oficiais; A citação das Representadas para apresentação de defesa; O julgamento procedente da Representação, confirmando o pedido liminar; A intimação das Representadas para apresentação dos documentos necessários ao deslinde da ação.

Decisão no ID 122913428.

Contestação de I9 - INOVE CONSULTORIA LTDA, ID 122925081, arguindo o réu que a pesquisa eleitoral foi devidamente registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqELE) em conformidade com o art. 33 da Lei nº 9.504/97 e arts. 2º e 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, incluindo todas as informações metodológicas necessárias. Afirma que o processo de randomização foi corretamente aplicado durante as



entrevistas de campo para evitar vieses e garantir imparcialidade nos resultados. Sustenta ainda: ausência de vícios formais afasta alegações de irregularidade, conforme jurisprudência do TSE; distinção entre respostas espontâneas e estimuladas foi devidamente observada na pesquisa; que a Resolução TSE nº 23.600/2019 não exige resultados "equilibrados" entre candidatos; ainda, que não compete à Justiça Eleitoral fazer juízo de valor sobre resultados de pesquisas, salvo em casos de fraude ou erro metodológico; a empresa H.A. Comunicações LTDA cumpriu suas obrigações ao publicizar os resultados de maneira transparente; concluiu, assim, que as alegações de favorecimento são infundadas e caracterizam litigância de má-fé.

Por fim, requereu: a) a improcedência da representação; b) a condenação da parte autora por litigância de má-fé, com imposição de multa e pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; c) o reconhecimento da regularidade da pesquisa eleitoral por estar em conformidade com os requisitos legais estabelecidos.

Contestação de H.A. COMUNICAÇÕES LTDA. ("MONTANHAS CAPIXABAS"), ID 122934852, alegando, em resumo, que é mero tomador dos serviços de pesquisa eleitoral realizada pela empresa I9 - INOVE CONSULTORIA LTDA., registrada no TSE sob o número ES-03942/2024, e que as acusações do autor sobre direcionamento da pesquisa e favorecimento a candidato específico são infundadas e carecem de provas. Afirma que mantém contratos de prestação de serviços de publicidade institucional com diversos órgãos públicos há mais de uma década, independentemente da gestão política, sempre obtidos através de processos licitatórios regulares.

Sustenta ainda que: a representação não deve ser conhecida por ausência dos elementos que demonstrem o alegado direcionamento da pesquisa, conforme exigido pelo §1º-A do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019; o portal manteve tratamento igualitário entre todos os candidatos, realizando entrevistas no mesmo formato e período com os quatro concorrentes a prefeito; também contratou pesquisas eleitorais para outros municípios onde não possui contratos de prestação de serviços; o autor deve ser considerado litigante de má-fé nos termos do art. 80, II, V e VI do CPC.

Por fim, requer o não conhecimento da representação com remessa ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventuais crimes eleitorais, ou subsidiariamente, sua improcedência, com condenação do autor em multa processual, indenização por danos e honorários advocatícios, conforme art. 81 do CPC.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela improcedência do pedido, nos termos da promoção de ID 122942679.

É O RELATÓRIO. **DECIDO.**

Consoante se infere do relatório alhures, trata-se de representação eleitoral questionando a regularidade de pesquisa eleitoral registrada sob nº ES-3942/2024, sendo apontadas supostas irregularidades quanto: i) ausência de informação sobre amostras por região; ii) tendenciosidade no formato das perguntas; e iii) suspeita de favorecimento indevido por conta de contrato da empresa pesquisadora com o município.

Registre-se, inicialmente, que a questão alusiva a pesquisa de opinião pública já se encontra dirimida nos autos de nº 0600318-18.2024.6.08.0015, cuja sentença segue em anexo e em que fora possível concluir pela sua regularidade.

Frente a tal cenário, *ratifica-se mencionado comando*, ainda, sensível aos argumentos lançados na inaugural, tocante à primeira alegação, verifico que o detalhamento dos eleitores entrevistados por bairro encontra-se devidamente apresentado no arquivo específico juntado ao registro da pesquisa no sistema PesqEle, atendendo às exigências legais de transparência metodológica.

Outrossim, no que diz respeito à alegada tendenciosidade decorrente da divisão do formulário entre perguntas espontâneas e estimuladas, a argumentação se mostra genérica e despida de elementos concretos que demonstrem efetivo direcionamento capaz de macular a legitimidade do levantamento.



Embora seja certo que o formato das perguntas pode, em tese, influenciar indevidamente o eleitor quando há favorecimento explícito a determinado candidato, não se evidenciou, no caso concreto, irregularidade patente na metodologia empregada.

Ademais, importante ressaltar que não compete à Justiça Eleitoral determinar o conteúdo específico das perguntas, cabendo tal definição à empresa pesquisadora, desde que observados os requisitos legais e conferida a devida publicidade ao método utilizado, como ocorreu na espécie.

Por fim, no que tange à alegação de que a empresa H.A COMUNICAÇÕES LTDA-ME (Montanhas Capixabas) estaria beneficiando candidato por possuir contrato com a Prefeitura Municipal, também não merece prosperar a insurgência. Conforme precedente do TRE-PR (MSCiv 06006735120246160000), inexistente vedação legal à realização de pesquisas por empresas que mantenham outros contratos com o Poder Público municipal. A mera existência de vínculo contratual, desacompanhada de provas concretas de favorecimento, não é suficiente para descredibilizar o trabalho realizado.

À guisa de conclusão, não se vislumbra violação à legislação eleitoral por parte da representada, sendo de rigor o indeferimento dos pedidos formulados na inicial.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE/INDEFIRO a pretensão contida na representação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

DOMINGOS MARTINS, data da assinatura eletrônica.

Dra. MONICA DA SILVA MARTINS

Juíza Eleitoral

